



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986000690	Distribuição: 24/05/2019
Número Único: 0000686-75.2019.8.25.0059	Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ALMIR VITAL DA SILVA
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000
Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000690, referente ao protocolo nº 20190523180105462, do dia 23/05/2019, às 18h01min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

ALMIR VITAL DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.601.988-7 SSP/SE e CPF nº 064.615.955-03, residente e domiciliado no Povoado Tabuleirinho, S/N, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, **não possui endereço eletrônico**, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, **endereço eletrônico desconhecido**, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 01 de Maio de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano 2012/2013, cor preta, placa OEL-



8916, CHASSI 9C2KC1650DR300842, Poço Redondo/SE, em nome de Maria da Conceição A. Machado, pela rodovia SE230, quando entre o Povoado Sítios Novos e o trevo que dá acesso ao Povoado Santa Rosa do Ermírio a roda dianteira se soltou fazendo com que o Requerente caísse sobre a pista de rolamento, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fraturas na perna em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 26 de Outubro de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido,** pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 26 de Outubro de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência



mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*. (...) *(Grifou-se)*.

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -**





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. **“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a



dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Maio de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Almir Vital da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no RG sob N° 3.601.988-7 SSP/SE e no CPF sob N° 064.615.955-03, residente e domiciliado no Parquão Tabuleiro S/N, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP: 49.810-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.ª Sra da Glória/SE, 21 de maio de 2019


Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Almir Vital da Silva, brasileiro
solteiro, lavrador, inscrito no RG sob nº
3.601.988-7 SSP/SE, e no CPF sob nº 064.615
955-03, residente e domiciliado no Parágrafo
Lauro de Almeida, S/N Zona Rural, Poço Re-
dondo/SE, CEP: 49810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.ª Sr. da Glória/SE, 21 de Mais de 2019


Assinatura



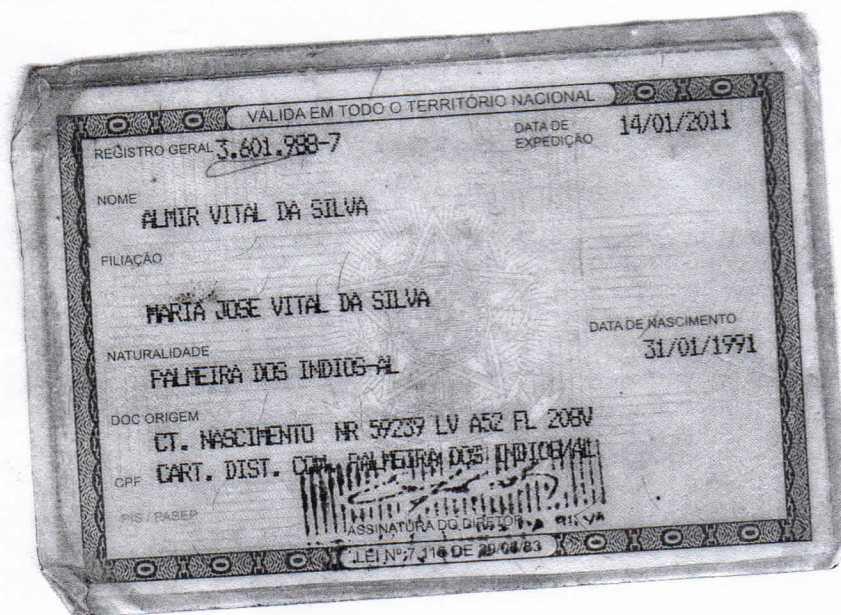
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Almir Vital da Silva, portador(a)
do RG sob n. 3.601.988-7 expedido pelo SS/SE em 14/01/2011 e no
CPF sob n. 064.615.955-03, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Parracho Tabuleirinho, S/N,
Bairro: Zona Rural, Cidade: Pago Redondo,
UF SE, CEP: 49810-000.

N. Sen. da Glória/SE 21 de Mais de 2019

Xamir Luiz de Sousa

Assinatura



CICERA DO NASCIMENTO SANTOS
POV TABULEIRINHO, 16 - TABULEIRINHO
POCO REDONDO / SE CEP: 49910000 (AG 430)

Emissão: 23/08/2018 Referência: Ago / 2018
Classe/Subcl: RESIDENCIAL/BAIXA RENDA QUIL MONOFÁSICO
Roteiro: 13-450-550-1750 Nº medidor: E5012183401

energisa

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP: 49040-160
CNPJ: 13.017.462/0001-63 Insc. Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 006.244.327
Cód. para Déb. Automático: 00008873923

16 OUT 2018

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Ago / 2018	23/08/2018	21/09/2018	441.205.658-9 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/887352-3

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 24/07/18	Leitura 3196	Data 23/08/18	Leitura 3215	1 18 30

Demonstrativo		Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc	Alta	ICMS(R\$)	ICMS	Base Calc. Pto(R\$)	Cofins(R\$)
		Tributos Total(R\$)		ICMS(R\$)	ICMS	PerCofins(R\$) (0,8720%) (4,4789%)			
0801	Consumo até 50kWh-BR	30,000	0,000000	0,00	0,00	0	0,00	0,00	-0,00
0810	Subsídio	16,30	0,00	0	0,00	16,30	0,15	0,73	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0899	DEBITO COMPENSADO 07/2018	4,12	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0899	CREDITO A COMPENSAR 08/2018	-5,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0906	Devolução Subsídio	-15,42	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	

CC: Código de Classificação do Item	TOTAL	0,00	0,00	0,00	16,30	0,15	0,73
-------------------------------------	-------	------	------	------	-------	------	------

Média últimos meses (kWh)
36

VENCIMENTO
30/08/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 0,00

Histórico de Consumo (kWh)

30	35	36	40	43	46	47	55	43	24	0	2
Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18

RESERVADO AO FISCO
4c98.18db.bbca.348b.1ddc.fdab.205b.c29c.

Indicadores de Qualidade

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,38	0,00	NOMINAL 115
DIC TRIMESTRAL	23,19		
DIC ANUAL	45,38		
FIC MENSAL	7,74	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 108 LIMITE SUPERIOR 121
FIC TRIMESTRAL	15,49		
FIC ANUAL	30,98		
DMIC	8,39	0,00	
DICRI	15,60		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/SE	0,00	0,00
Compra de Energia	0,00	0,00
Serviço de Transmissão	0,00	0,00
Encargos Setoriais	0,00	0,00
Impostos Diretos e Encargos	0,98	17,60
Outros Serviços	4,12	82,40
Total	5,00	100,00

Valor de EUSD (Ref. 6/2018) R\$ 0,00

ATENÇÃO

- AVISO: Permanecendo em atraso as faturas anteriores, já reavaliadas, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 15,42.
- Leitura confirmada.

Faturas em atraso
Mar/18 10,05

SERGIPE

Roteiro: 13-450-550-1750
Matrícula: 987352-2018-08-8

VENCIMENTO
30/08/2018

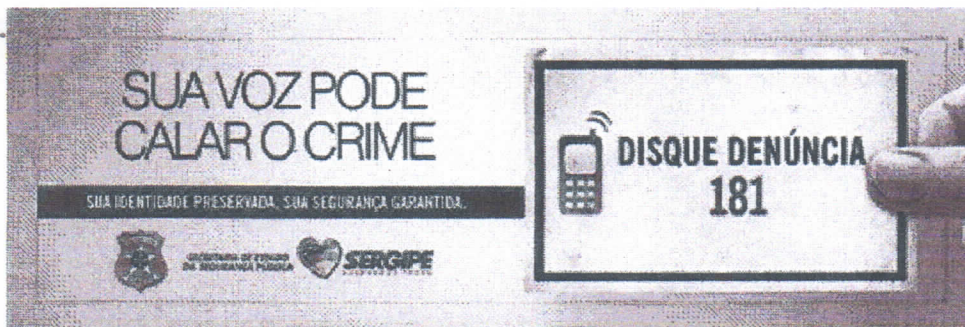
TOTAL A PAGAR
R\$ 0,00

FATURA COM VALOR ZERO. NÃO É NECESSÁRIO AUTENTICAR
Este mês você está recebendo sua conta apenas para demonstração. O valor de R\$ 5,00 será lançado na sua próxima conta sem cobrança de multa e juros.
Caso queira receber esta fatura para pagamento, entre em contato com o 0800 da ENERGISA.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO
RUA NOVA, CENTRO FONE: (79) 3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br
RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000584

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79) 3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 01/05/2018 - 15:00 até 01/05/2018 - 15:00

Endereço: RODOVIA SE230 PROXIMO AO TREVO DE SANTA ROSA DO ERMIRIO Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: CENTRO Cidade: POCO REDONDO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ALMIR VITAL DA SILVA

Nome do pai: Nome da mãe: MARIA JOSÉ VITAL DA SILVA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 36019887 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: Data de nascimento: 31/01/1991 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: AGRICULTOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: Não Alfabetizado

Endereço: POVOADO TABULEIRINHO Número: Complemento: POVOADO SANTA ROSA DO ERMIRIO

CEP: Bairro: Cidade: POCO REDONDO UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

RELATA o noticiante que no dia 01/05/2018, por volta das 15:00hs pilotava a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD cor PRETA ano 2012/13 placa OEL8916/SE chassi 9C2KC1650DR300842 renavam 00497763192 em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO A. MACHADO pela Rodovia Estadual SE230 quando entre o Povoado Sítios Novos e o Trevo que dá acesso ao Povoado Santa Rosa do Ermirio a roda dianteira se soltou fazendo com que o noticiante caísse sobre a pista de rolamento; QUE foi socorrido por uma Unidade da SAMU e conduzido de imediato ao HUSE/ARACAJU com fraturas nos dois membros inferiores (pernas); QUE ficou internado no HUSE por aproximadamente (26) vinte e seis dias; QUE registra o Boletim de Ocorrência para fins de seguros DPVAT. nada Mais.

Data e hora da comunicação: 27/09/2018 às 10:11

Última Alteração: 27/09/2018 às 10:07.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Almir Vital da Silva
ALMIR VITAL DA SILVA
Responsável pela comunicação

Jose Roberto de Melo Santos
Jose Roberto de Melo Santos
Responsável pelo preenchimento

Jose Roberto de Melo Santos
CARTÓRIO
Depol Poço Redondo/SE

16 OUT 2018

S/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1716325

DATA: 01/05/2018

HORA: 18:13

USUARIO: VDMSANTOS

CNS:

SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ALMIR VITAL DA SILVA
 IDADE : 27 ANOS NASC: 31/01/1991
 ENDERECO : RUA EDILSON PEREIRA
 COMPLEMENTO : 702808630519367 BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO : MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE
 NOME PAI/MAE : IRMA JEILZA /MARIA JOSE
 RESPONSAVEL : MONTE ALEGRE
 PROCEDENCIA : ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 ATENDIMENTO : NAO PLANO DE SAUDE : NAO
 CASO POLICIAL : NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM
 ACID. TRABALHO : NAO

DOC....:

SEXO...: MASCULINO

NUMERO:

CEP....: 49690-000

VITAL DA SILVA

TEL....: 998689420

TRAUMA: SIM

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente veio do PS, pela DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___
 SAMU, no protocolo, vítima de acidente moto & poste. Acompanhado afim de ter a

lic + 2 horas. Paciente MUITO ALCOOLIZADO, megarro do capacete, afim de enere,
 síncope. Inconsciente.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

O Mega atalaxia

O Mega atalaxia

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

(E) Fratura exposta em MMLE. (femur)
 e Pedos tibial anterior preservado.

(D) Rx torax AP + R & punção da
 pelve + R & Renna (E)

(E) Solução Av. da NCR

(E) Solução Av. da ortopedia

DATA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] ATRASADO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. P

HORA DA SAIDA:

[] DESISTENCIA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

(D) Soro Ringer 500ml EV

REALIZADO EM 01/05/18
 AS 20:05

ATO

16 OUT 2018

S/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1716325

DATA: 01/05/2018

HORA: 18:13

USUARIO: VDMSANTOS

CNS:

SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ALMIR VITAL DA SILVA
 IDADE : 27 ANOS NASC: 31/01/1991
 ENDereco : RUA EDILSON PEREIRA
 COMPLEMENTO : 702808630519367 BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO : MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE
 NOME PAI/MAE : /MARIA JOSE
 RESPONSÁVEL : IRMA JEILZA
 PROCEDENCIA : MONTE ALEGRE
 ATENDIMENTO : ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL : NAO PLANO DE SAUDE : NAO
 ACID. TRABALHO : NAO VEIO DE AMBULANCIA : SIM

DOC....

SEXO...: MASCULINO

NUMERO:

CEP....: 49690-000

VITAL DA SILVA

TEL....: 998689420

TRAUMA: SIM

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente veio do PS, pela DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___
 SAMV, no protocolo, vítima de acidente moto & poste. Acumulado afim de ter
 luc + 2 hms. Paciente MUITO ALCOOLIZADO, meça uso do capacete, afim de evit
 sincope. Inocuous.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Mega diabetes

Mega hipertensão

DIAGNOSTICO:

PRESCRIÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

1) Rx tórax AP + Rx punção da

pele + Rx punção (E)

2) Solução Av. da NCR

3) Solução Av. da ortopedia

(E) Fratura exposta em MUIE. (femur)
 + Pedes tibial anterior preservado.

DATA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA []

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] EVASAO

HORA DA SAIDA:

[] DESISTENCIA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

1) Soro Ringer 500ml EV

REALIZADO EM 01/05/18
 AS 20:00

RELATÓRIO MÉDICO

16 OUT 2018

Fundação
Hospitais
de Saúde

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente com lesão de tórax e
fratura exposta do fêmur esquerdo. Por
interioridade e operado. (exposta)
Observe até alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Completos Cirúrgico de fratura exposta
do fêmur esquerdo.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de tórax e 28 + Rx de Pnóris-
milo de tórax + Rx de fêmur esquerdo + TC de
Coluna L5-S1, cervical e do tórax 5/6 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12
com fratura.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Paulo Blatti (nm-4457/16)

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO ()

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 28 de

28 de 18

RECEITUÁRIO

Nome: ALMA VITAL DA SILVA

Relatório médico

Relato para os exames físicos, em
o Sr. ALMA VITAL, de 27 anos de
idade, sexo masculino, de cor branca,
em 02/05/2018, tendo apresentado
fórmula e tibia de leucocitose, sendo pres-
crita a medicação Clonazepam, 0,5mg, 1x ao dia
em 5 dias (marcar a medicação e em)
muito boa a observação:

Dr. Alina Tavares de Almeida Neto
Clínica Médica
CRM 2485

Ass. e Carimbo / CRM

30 / 10 / 18
Data

CID - J02.3

Serviços	Dúvidas e Respostas	Atendimento
» Acompanhe seu Processo (Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx) » Acompanhe o Processo de Pagamento (Pages /Consulta-a-Pagamentos.aspx) » Saiba Como Pagar (Pages/Saiba-como-pagar.aspx) » Pontos de Atendimento (Pontos-de-Atendimento) » Como Pedir Indenizacao (Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)	» A Seguradora Lider-DPVAT (Pages/Quem-Somos.aspx) » Sobre o Seguro DPVAT (Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx) » Informações Gerais (Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx) » Dicas Indispensáveis (Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx) » Dicionário do Seguro DPVAT (Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT) » Perguntas Frequentes (Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)	» Chat - Atendimento On-line (/Contato /Chat-e-Atendimento-On-Line) » Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato /Dúvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes) » Telefones de Contato (/Contato/telefonos-de-contato) » Ouvidoria (/Contato /Ouvidoria) » Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias) » Mapa do Site (/Mapa-do-Site) » Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT (Seguro-DPVAT/Download) » Consumidor.gov.br (https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/71556814921288)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900181}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Processo nº 201986000690 DESPACHO R. Hoje Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação. Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha saneá-los no prazo legal. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: Juntar comprovante de residência em seu nome, localizado neste município e, caso não possua, compareça, dentro desse prazo, na Secretaria desse Juízo a fim de assinar certidão de que reside neste município; Poço Redondo/SE, 24 de maio 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito A

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000690 - Número Único: 0000686-75.2019.8.25.0059

Autor: ALMIR VITAL DA SILVA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo nº 201986000690

DESPACHO

R. Hoje

Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação.

Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha saneá-los no prazo legal.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos:

- Juntar comprovante de residência em seu nome, localizado neste município e, caso não possua, compareça, dentro desse prazo, na Secretaria desse Juízo a fim de assinar certidão de que reside neste município;

Poço Redondo/SE, 24 de maio 2019.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

A



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**, Juiz(a) de Poço Redondo, em 24/05/2019, às 14:15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001291700-98**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

03/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

Processo nº 201986000690

ALMIR VITAL DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, **EMENDAR A INICIAL**, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de trazer a demanda o comprovante de residência em nome próprio, o qual segue anexo.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento regular do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

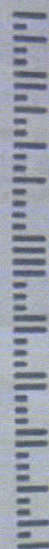
Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de Junho de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A

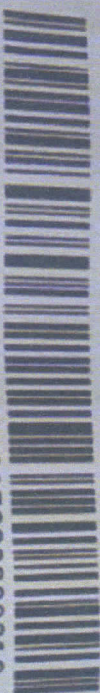




PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ALMIR VITAL DA SILVA
ARDANA, 16
POVOADO SANTA ROS
POCO REDONDO - SE
49810.000



5013196987406240000000917830290319

991215600/2016-01/INSS
INSS

CORREIOS

005357



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

14/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação da parte requerente, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

18/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334[1], do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2019, às 11:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 18 de junho de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito [1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 18/07/2019 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000690 - Número Único: 0000686-75.2019.8.25.0059

Autor: ALMIR VITAL DA SILVA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334^[1], do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2019, às 11:00 horas, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 18 de junho de 2019.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz de Direito

^[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo**, em 18/06/2019, às 09:09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001520460-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

18/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado/carta de nº 201986003523, para a requerida. Certifico ainda que a parte requerente, resta intimada da audiência, por seu advogado via DJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000690

DATA:

18/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986003523 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986003523

PROCESSO: 201986000690 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000686-75.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ALMIR VITAL DA SILVA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334[1], do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2019, às 11:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 18 de junho de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito [1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 18/07/2019 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 18/07/2019 às 11:00:00, **Local:**

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo**, em 18/06/2019, às 10:45:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001523715-07**.